



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

URGENTE. Pedido de tutela inibitória

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n°. 76/TCE-RO/2011, **formula**

REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

em face de **VALTAIR FRITZ DOS REIS**, Prefeito Municipal, **THIAGO ALVES DE SOUSA**, Superintendente de Licitações e Contratações, e **VERÔNICA DA SILVA APOLINÁRIO**, Agente de Contratação, todos integrantes da **PREFEITURA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

MUNICIPAL DE BURITIS/RO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua São Lucas, 2.476 - Setor 06, CEP 76.880-000, Buritis, RO, ante as potenciais ilicitudes atinentes à contratação direta, nos termos da **Inexigibilidade de Licitação n. 29/2025/SLC**, conduzida nos autos do **Processo Administrativo n. 2483/SEMOSP/2025**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

1 Dos fatos e do objeto da contratação

Cuida-se de Representação instaurada *ex officio*, fundada na Ordem de Serviço n. 004/2026-PLANTÃO, expedida no âmbito desta Procuradoria de Contas, no curso de serviços fiscalizatórios extraprocessuais de rotina, com a finalidade de averiguar, em caráter preliminar, a regularidade de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação deflagrado pela Prefeitura do Município de Buritis, no bojo do Processo Administrativo n. 2483/SEMOSP/2025, destinado à aquisição de bueiros em chapa metálica (tubos de aço corrugado MP 100), com vistas à drenagem urbana naquele município.

Segundo se extrai dos autos administrativos, a contratação foi formalizada a partir do processo administrativo n. **2483/SEMOSP/2025**, no qual a unidade requisitante já delimita o objeto como **"aquisição de bueiros em chapa metálica (tubos de aço corrugado MP 100), com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021"**, sustentando, desde a origem, a tese de que o produto pretendido **"é fornecido por empresa detentora de exclusividade"**, motivo pelo qual seria inviável a deflagração de procedimento licitatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No curso da instrução, foi elaborado Estudo Técnico Preliminar, no qual se afirma que a aquisição de tubos metálicos corrugados modelo MP 100 consistiria na **solução tecnicamente mais adequada e vantajosa** para atendimento da demanda de drenagem urbana, vinculando tal conclusão, de modo preponderante, **à alegada exclusividade do fornecedor**, com expressa referência a atestado de exclusividade emitido em **28/05/2025**.

A Administração Municipal manteve a opção pela **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, delimitando o objeto à aquisição de **46 metros lineares de tubos de aço corrugado MP 100**, com preço unitário previamente indicado, estimando o custo total da contratação em **R\$ 188.968,00 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais)**.

O ato de autorização da contratação direta foi posteriormente divulgado no **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, indicando como empresa a ser contratada a **ARMCO STACO S/A - Indústria Metalúrgica (CNPJ n. 72.343.882/0001-07)**, nos termos do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

No tocante à comprovação da exclusividade, constam dos autos, em síntese:

- (i) **Atestado de Exclusividade emitido pela Fecomércio-RO, em 28/05/2025**, declarando que a ARMCO STACO S/A "produz e comercializa exclusivamente" tubos de aço corrugado modelo MP 100, com validade de 12 (doze) meses e fundamento no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021; e
- (ii) **declarações subscritas por representante da própria empresa fornecedora**, nas quais se reafirma a condição de fabricante exclusivo, com menção genérica às formas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

comprovação da exclusividade previstas na legislação vigente.

Ocorre que, **do exame preambular do conjunto documental**, sobressai a presença de vícios que, em tese, **comprometem a legalidade, a motivação e a caracterização da inviabilidade de competição**, exigindo a atuação preventiva desta Corte de Contas, à luz, inclusive, das diretrizes já fixadas no **Acórdão AC2-TC 00157/22**, proferido em caso análogo envolvendo a aquisição de tubos de aço corrugado.

Dentre os vícios identificados, destacam-se, em síntese:

(i) **a ausência de estudo de viabilidade técnico-econômica em sentido estrito**, apto a demonstrar, de forma objetiva e mensurável, a inviabilidade de competição e a superioridade econômica da solução eleita, conforme diretriz jurisprudencial já assentada no Acórdão AC2-TC 00157/22;

(ii) **a fundamentação insuficiente da inexigibilidade de licitação** (art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021), com predominância de prova formal de exclusividade, **sem demonstração robusta e documentada de efetivo esforço de pesquisa de mercado**, nem de avaliação concreta de **alternativas técnicas funcionalmente equivalentes**;

(iii) **a fragilidade na justificativa de preços**, que se apoia, essencialmente, em documentos e informações fornecidos pela própria empresa contratada, **sem lastro em pesquisa de preços com fontes independentes**, o que, em tese, limita a aferição isonômica e comparativa do valor praticado no mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A seguir, passa-se à demonstração pormenorizada das irregularidades descortinadas e do direito subjacente à matéria.

2 Do Direito

2.1 Do cabimento e da legitimidade

Cuida-se de representação formulada com fulcro no **art. 52-A** da Lei Orgânica do TCE, abaixo:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;
II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;
IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

O cabimento da presente Representação mostra-se inequívoco, porquanto o objeto da controvérsia recai sobre matéria sujeita à jurisdição dessa Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Contas, consistente na apuração de possíveis ilegalidades na instrução e na motivação de procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, notadamente quanto à suficiência do Estudo Técnico Preliminar, à caracterização da inviabilidade de competição e à fundamentação da exclusividade do fornecedor, aspectos diretamente relacionados à legalidade da despesa pública e ao exercício do controle externo preventivo.

Com efeito, a contratação direta fundada no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, por seu caráter excepcional, exige motivação robusta, lastro técnico idôneo e demonstração objetiva da inviabilidade de competição, circunstâncias que, uma vez ausentes ou insuficientes, legitimam a atuação dessa Corte de Contas para correção do procedimento, antes da consolidação da despesa.

De outra banda, a presente Representação é formulada pelo Ministério Público de Contas, órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica e da fiscalização da gestão dos recursos públicos perante os Tribunais de Contas (art. 130 da Constituição Federal), cuja legitimidade ativa encontra-se expressamente prevista no inciso III do art. 52-A da Lei Orgânica desta Corte.

Pretende-se, por meio desta Representação, assegurar a adequada atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, permitindo-lhe, caso confirmadas as irregularidades apontadas, restabelecer a estrita legalidade do procedimento de contratação direta, determinando a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da motivação, da economicidade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

competitividade, bem como dos comandos da Lei n. 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada da Corte, prevenindo-se, assim, lesão ao erário e ao interesse público.

2.2 Da ausência de estudo de viabilidade técnico-econômica em sentido estrito

A irregularidade central e estruturante do procedimento em exame consiste na **ausência de estudo de viabilidade técnico-econômica em sentido estrito**, apto a demonstrar, de forma **objetiva, mensurável e comparativa**, a inviabilidade de soluções alternativas existentes no mercado e a efetiva vantajosidade da contratação direta pretendida, requisito indispensável para a caracterização da inexigibilidade de licitação.

Com efeito, **embora o Estudo Técnico Preliminar elaborado no âmbito do Processo Administrativo n. 2483/SEMOSP/2025 apresente considerações comparativas** entre tubos metálicos corrugados e outras soluções técnicas usualmente empregadas em obras de drenagem urbana, tal análise revela-se **meramente descritiva e qualitativa**, limitando-se à enumeração genérica de supostas vantagens técnicas do produto selecionado, **sem a realização de avaliação econômica concreta e mensurável das alternativas disponíveis no mercado**.

Não consta do referido Estudo Técnico Preliminar, em especial: a) **comparação objetiva de custos globais**, abrangendo aquisição, transporte, instalação, operação, manutenção, durabilidade e vida útil das soluções analisadas; b) **análise de custo-benefício mensurável**, capaz



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

de demonstrar, em termos econômicos, a superioridade da solução eleita em relação às demais alternativas técnicas disponíveis; c) **avaliação de cenários distintos de aplicação**, considerando variáveis como níveis de carga, extensão da intervenção, características do solo, localização urbana, criticidade do ponto de drenagem e condições ambientais locais, que poderiam admitir o emprego parcial, combinado ou alternativo de soluções diversas.

Tal deficiência **compromete a própria finalidade do Estudo Técnico Preliminar**, que, nos termos do art. 18 da Lei n. 14.133, de 2021, deve permitir a avaliação da **viabilidade técnica e econômica da contratação**, bem como a identificação da solução **mais adequada e vantajosa à Administração**, com base em levantamento de mercado idôneo e estimativa consistente de custos.

No mesmo sentido, o art. 72 da Lei n. 14.133, de 2021, exige que a contratação direta seja precedida de **instrução processual robusta**, contendo justificativa suficiente da escolha do fornecedor e do preço, o que **pressupõe, necessariamente, avaliação comparativa prévia das alternativas existentes**, sob pena de esvaziamento da motivação administrativa e de indevida mitigação do dever constitucional de licitar.

A jurisprudência dessa Corte de Contas é firme ao exigir, para hipóteses de contratação direta dessa natureza, **estudo de viabilidade técnico-econômica efetivo**, e não mera descrição abstrata de atributos técnicos. No **Acórdão AC2-TC 00157/22**, proferido em situação análoga



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

envolvendo a aquisição de tubos de aço corrugado, esse Sodalício assentou que, nos termos do voto do Relator:

35. A mera justificativa de que a revogação do ato administrativo foi efetivada por ser o meio mais célere e vantajoso, por si só, não é bastante para motivar o ato, tampouco, supre a ausência de realização do estudo de viabilidade técnico-econômico - o meio adequado para viabilizar a forma de contratação mais vantajosa a ser efetivada pela Administração Pública.

[...]

53. Ora, a mera alegação de que a empresa contratada teria tubos à pronta entrega não é suficiente para revogar a necessidade de realização de estudo técnico acerca da possibilidade de utilização de tubos PEAD - estudo esse que, de fato, possibilitaria à Administração Pública contratar outro objeto, técnica e economicamente potencialmente mais vantajoso e mais econômico, para o caso em apreço [sem destaque na origem].

No mesmo sentido:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL.** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL EM TEMPO HÁBIL POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constata-se a viabilidade fática, técnica e jurídica para a instauração do procedimento licitatório quando o fornecimento do objeto pretendido pela administração pública pode ser plenamente licitado, ainda que seja estabelecido, no instrumento convocatório, as especificações que melhor atendam ao interesse público.

2. Um dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade da licitação, prevista no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada, é justamente a inviabilidade de competição, consistente no fato de que apenas uma empresa teria condições técnicas para atender satisfatoriamente a demanda da administração pública.

3. A inviabilidade de competição deve estar bem caracterizada no procedimento de dispensa de licitação adotado pelo ente licitante, sob pena de contrariar a obrigação constitucional de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

licitar, prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

(TCE-RO. Acórdão AC2-TC n. 00235/23, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 10.07.2023, DOeTCE-RO de 14.07.2023).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA SOLUÇÃO ELEITA. INCOMPLETUDE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

1. **A ausência de demonstração de vantagem da solução eleita pela Administração, por meio da realização de estudo de viabilidade técnica e econômica, configura ofensa ao art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02 e, ainda, aos princípios da vantagem e economicidade.**

(TCE-RO. Acórdão APL-TC n. 00190/24, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 04-08 nov. 2024, DOeTCE-RO de 21.11.2024, Processo n. 3418/23).

Nesse diapasão, note-se que o Tribunal de Contas da União adota orientação convergente. No **Acórdão 248/2017 - Plenário**, consignou-se que **não se admite a restrição da contratação a determinado fabricante ou solução técnica sem prévio estudo técnico preliminar baseado em ampla pesquisa de mercado e avaliação econômica das alternativas**, sendo imprescindível a demonstração do custo-benefício da escolha efetuada¹. Em precedente mais antigo, aquela Corte

¹ Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes apontamentos feitos ao longo do voto do relator: “68. Ressalta-se que a irregularidade apontada foca-se na falha da avaliação de substituição completa do parque de armazenamento da AGU, conforme art. 12, inciso II, alínea c, e inciso III da IN SLTI/MP 4/2014 e art. 15º, § 1º, da Lei 8.666/1993, o que permitiria concorrência entre equipamentos de diversos fornecedores. Essa restrição limitou os possíveis competidores aos representantes da fabricante NetApp, podendo desde o nascedouro a maior fonte de competitividade do certame sem ao menos avaliar economicamente e tecnicamente se era a opção mais adequada. Conforme Acórdão 1521/2003-TCU-Plenário, subitem 9.2.3, a escolha de marca deve demonstrar essa vantagem:

9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração; (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

já afirmava que a ausência de estudos de viabilidade compromete a economicidade e a eficiência da contratação, caracterizando irregularidade grave².

A doutrina especializada é igualmente categórica. Marçal Justen Filho leciona que o Estudo Técnico Preliminar constitui etapa **indispensável ao planejamento da contratação**, pois reúne as informações essenciais à concepção do objeto e à escolha da solução, advertindo que **a ausência de avaliação técnico-econômica adequada pode invalidar a opção administrativa e fragilizar a própria legalidade do procedimento**, seja licitatório ou de contratação direta³⁴.

No caso concreto, verifica-se que a Administração Municipal partiu da definição prévia do objeto – aquisição de bueiros em chapa metálica (tubos de aço corrugado modelo MP 100) – para, **somente em momento**

69. Conforme o voto condutor do citado acórdão, faz-se necessário avaliar se a padronização acarreta maior economicidade para a Administração frente às demais alternativas, raciocínio que pode ser utilizado também no caso em tela, em que o fabricante é o fornecedor único de seus representantes comerciais:

103. Assim, ante a existência no mercado de soluções alternativas de software capazes de atender às necessidades da Administração Pública, principalmente aquelas relacionadas aos softwares livres, a indicação de marca nos processos de contratação de fornecimento de software, com respaldo no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93, somente poderá ser admitida caso fique plenamente demonstrado, através de estudos técnicos, que a referida padronização acarreta maior economicidade para a Administração que aquela obtida na operacionalização das demais alternativas.

² Nos termos do Acórdão-TCU n. 685/2006-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, assim ementado: “ISCOBRAS 2005. RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. CONTRATAÇÃO DE PROJETO BÁSICO ANTES DA CONCLUSÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. 1. **Configura ato antieconômico e contrário à norma legal a contratação de projeto básico antes da conclusão dos estudos preliminares de viabilidade econômica do empreendimento.** 2. É imprescindível a obtenção de licença ambiental prévia para o início das obras”.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 358-360.

⁴ O autor salienta que a “infração às determinações do art. 18”, que elenca elementos necessários à fase preparatória da licitação, “acarreta a invalidade dos atos infringentes. No entanto, é indispensável assinalar que o regime jurídico da invalidação adotado pela Lei 14.133/2021 não implica o automático desfazimento, com efeitos retroativos, dos atos defeituosos” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 359).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

posterior, buscar justificar tal escolha por meio de atestado formal de exclusividade, sem demonstrar, de forma objetiva e documentada, que as demais soluções existentes no mercado seriam técnica ou economicamente inviáveis para o atendimento da demanda de drenagem urbana identificada.

A alegada exclusividade, assim, foi utilizada como pressuposto, e não como resultado inevitável de estudo técnico-econômico prévio, apto a evidenciar a inviabilidade de competição, caracterizando inversão lógica incompatível com o regime jurídico das contratações públicas, notadamente com o modelo de planejamento e motivação consagrado pela Lei n. 14.133/2021.

Dessa forma, a inexistência de estudo de viabilidade técnico-econômica em sentido estrito macula a motivação da inexigibilidade de licitação, inviabiliza a comprovação da vantajosidade da contratação direta e afronta os arts. 18 e 72 da Lei n. 14.133/2021, bem como as diretrizes firmadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas da União, configurando irregularidade material de elevada gravidade.

Trata-se, portanto, de vício estrutural, que compromete todo o procedimento e legitima a atuação corretiva desta Corte de Contas, inclusive em sede de controle preventivo, a fim de obstar a consolidação de despesa pública fundada em motivação insuficiente, tecnicamente frágil e potencialmente antieconômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2.3. **Fundamentação inadequada da inexigibilidade de licitação (violação ao art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021)**

Outra irregularidade relevante, diretamente vinculada à ausência de estudo de viabilidade técnico-econômica, consiste na **fundamentação inadequada da inexigibilidade de licitação**, que foi amparada, de forma preponderante, na **alegada exclusividade do fornecedor ARMCO STACO**, sem que se tenha demonstrado, de maneira **prévia, objetiva e tecnicamente idônea**, a efetiva **inviabilidade de competição**.

Nos termos do **art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**, a inexigibilidade somente é admitida quando **"for inviável a competição"**, hipótese que, no caso de fornecimento de bens, pressupõe a comprovação cumulativa de que: (i) **a necessidade pública somente pode ser atendida por objeto singular ou específico**, e (ii) **inexiste pluralidade de soluções técnicas equivalentes aptas a satisfazer o interesse público**, ainda que fornecidas por diferentes agentes econômicos.

No caso concreto, **a Administração Municipal não demonstrou que apenas o tubo metálico corrugado modelo MP 100** seria capaz de atender à demanda pública de drenagem urbana, tampouco comprovou que **as demais soluções disponíveis no mercado**, como tubos de concreto armado ou tubos em PEAD, **seriam técnica ou economicamente inadequadas, ineficazes ou antieconômicas**.

Ao revés, a instrução revela que a **exclusividade do fornecedor foi utilizada como fundamento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

autônomo e determinante da inexigibilidade, deslocando o eixo da análise do **objeto e da necessidade pública** para a **figura do fornecedor**, em manifesta **inversão da lógica legal**.

Tal prática desvirtua o regime jurídico da contratação direta. A exclusividade **não constitui fundamento suficiente por si só**, mas **consequência jurídica** que somente pode emergir **após a realização de estudo técnico-econômico robusto**, capaz de demonstrar que **não há alternativas viáveis à solução eleita**. Quando a Administração define previamente o objeto e, a partir daí, afirma que apenas um fornecedor o produz, **não se está diante de inviabilidade de competição**, mas de **restrição artificial do universo competitivo**.

Essa compreensão é reiteradamente afirmada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no **Acórdão AC2-TC n. 00157/22**, ao examinar contratação direta envolvendo tubos de aço corrugado, assentou o entendimento de que a exclusividade do fornecedor, por si só, não legitima a inexigibilidade de licitação, sendo imprescindível que a Administração demonstre, por meio de estudo técnico-econômico, que não há soluções alternativas capazes de atender à necessidade pública de forma equivalente ou mais vantajosa.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** converge no mesmo sentido⁵.

A exclusividade apta a justificar a inexigibilidade deve ser real, objetiva e anterior à

⁵ Confira-se, no item anterior, à menção ao Acórdão-TCU n. 248/2017-Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

definição administrativa do objeto, não podendo resultar de modelagem restritiva promovida pelo próprio gestor.

Como adverte Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁶, *"por vezes, seria viável a competição se não se tivesse estabelecido, de forma restritiva, a definição do objeto"*, circunstância que afronta o princípio da competitividade e desnatura o pressuposto da inviabilidade de competição.

Nessas hipóteses, não se está diante de exclusividade reconhecida pelo mercado, mas de restrição artificial criada pela Administração, insuficiente para legitimar a contratação direta.

No caso concreto, verifica-se que a Administração Municipal **partiu da definição do objeto como bueiro em chapa metálica (tubo de aço corrugado MP 100), deixou de demonstrar a inadequação técnica ou econômica das demais soluções existentes** e, apenas então, buscou legitimar a contratação direta mediante **atestados formais de exclusividade**, inclusive subscritos por entidade representativa e pelo próprio fornecedor interessado. Tal encadeamento revela que **a exclusividade foi tomada como causa**, quando juridicamente **deveria ser mera consequência de estudo técnico-econômico prévio, imparcial e devidamente fundamentado**.

⁶ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação direta sem licitação**: Nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 111.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Dessa forma, resta caracterizada **violação ao art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**, por ausência de demonstração efetiva da inviabilidade de competição, comprometendo a motivação do ato administrativo e maculando a legalidade da contratação direta pretendida.

2.4. Fragilidade na demonstração da vantajosidade da contratação direta

Constata-se, ainda, fragilidade na demonstração da vantajosidade da contratação direta, requisito indispensável à legitimação da inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

No caso concreto, a suposta vantajosidade da contratação foi **afirmada de maneira essencialmente declaratória**, com fundamento preponderante em **documentos e informações fornecidos pela própria empresa apontada como exclusiva**, notadamente orçamentos e referências internas constantes do processo administrativo, sem que se tenha procedido a confronto efetivo com parâmetros externos e independentes de mercado.

Tal metodologia revela-se insuficiente, porquanto a utilização de preços oriundos de contratações anteriores do próprio órgão (especialmente quando também fundadas em inexigibilidade) reproduz parâmetros endógenos, sem validação independente, potencializando o risco de cristalização de preços sem lastro competitivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

De igual modo, **não se verifica nos autos a realização de pesquisa de preços abrangente**, tampouco a utilização de bases referenciais independentes, contratações similares de outros entes públicos ou estimativas comparativas relacionadas a **soluções técnicas alternativas**, circunstâncias que impedem a aferição isonômica e objetiva da economicidade da despesa.

A Lei n. 14.133, de 2021, ao exigir justificativa do preço nas contratações diretas (art. 72, VII), pressupõe análise crítica e comparativa, não se prestando à mera validação de valores formados unilateralmente pelo potencial contratado. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao assentar que a aferição da vantajosidade não pode se apoiar exclusivamente em preços históricos do próprio órgão ou em informações fornecidas pelo interessado, sendo indispensável o confronto com o mercado⁷.

No presente caso, **não houve qualquer comparação econômica consistente** com soluções técnicas alternativas aptas a atender à demanda pública, tampouco demonstração de que eventual procedimento competitivo resultaria em custo superior ou inviável à Administração. A

⁷ Nesse sentido, cumpre citar os arestos seguintes: “A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar” (Acórdão-TCU n. 2993/2018-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS); “A celebração de contrato por inexigibilidade de licitação não dispensa a necessidade de especificação precisa do produto a ser adquirido, incluindo os prazos de execução de cada etapa do objeto, e deve ser precedida de justificativa de preços, a partir de orçamento detalhado que contenha demonstração de que os valores apresentados sejam razoáveis e atendam aos princípios da eficiência e economicidade”. (Acórdão-TCU n. 10057/2011-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO); “Os processos de inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com a devida justificativa de preços, ou, ainda, com pesquisa comprovando que os preços praticados são adequados ao mercado, sendo a falha nesse procedimento passível de aplicação de multa” (Acórdão-TCU 2724/2012-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

vantajosidade, assim, **foi presumida, e não demonstrada**, o que compromete a motivação do ato administrativo e **fragiliza a aferição da economicidade da despesa pública**.

A irregularidade, examinada em conjunto com a ausência de estudo de viabilidade técnico-econômica em sentido estrito e com a fundamentação inadequada da inexigibilidade de licitação, evidencia que a **escolha do objeto, do fornecedor e do preço** não foi precedida de **demonstração objetiva de que a contratação direta representa a solução mais vantajosa ao interesse público**, impondo a **atuação corretiva desta Corte de Contas, inclusive em sede de controle preventivo**, a fim de obstar a consolidação de despesa pública fundada em motivação insuficiente e potencialmente antieconômica..

3. Da concessão de tutela inibitória

Há atos contrários ao direito que, tanto por sua ilicitude intrínseca quanto pelo elevado potencial de causarem lesão ao Erário e comprometimento do interesse público, impõem-se como passíveis de imediata contenção preventiva. A tutela inibitória, expressamente consagrada no art. 497 do CPC/2015 e no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, apresenta-se como o instrumento processual mais adequado a essa finalidade, voltada que é à prevenção da concretização ou reiteração de ilícitos administrativos⁸.

É da própria natureza da tutela inibitória a possibilidade de sua concessão **com base na probabilidade de**

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

ocorrência do ilícito, sendo desnecessária a demonstração de dano já consumado ou de culpa/dolo do agente público. Basta, para tanto, a presença de **risco concreto e atual à ordem jurídica**, decorrente da continuidade de atos administrativos eivados de ilegalidade.

No caso sob exame, restou evidenciado que o **Município de Buritis/RO** vem promovendo procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, no âmbito do Processo Administrativo n. 2483/SEMOSP/2025, destinado à aquisição de bueiros em chapa metálica (tubos de aço corrugado modelo MP 100), não obstante a presença de vícios graves e estruturais na instrução do feito, notadamente: (i) **ausência de estudo de viabilidade técnico-econômica em sentido estrito**, apto a demonstrar a inviabilidade de competição e a vantajosidade da solução eleita; (ii) **fundamentação inadequada da inexigibilidade**, com inversão da lógica legal do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, ao se utilizar a alegada exclusividade do fornecedor como **causa**, e não como **consequência**, da definição do objeto; (iii) **fragilidade na demonstração da vantajosidade da contratação direta**, fundada em parâmetros **autorreferenciados**, sem confronto efetivo com o mercado ou com **soluções técnicas alternativas**.

O cenário fático-jurídico delineado **já seria suficiente para recomendar a atuação preventiva desta Corte de Contas.** Todavia, a situação ganha **relevo e urgência ainda maiores** diante da constatação de que o procedimento **já ultrapassou a fase meramente preparatória**, encontrando-se **formalmente homologado e adjudicado**, com **ato de autorização da contratação direta devidamente publicado no Portal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o que evidencia a **iminência de consolidação da contratação e da execução da despesa pública**.

Tal circunstância demonstra que o procedimento se encontra em **estágio avançado de consolidação**, com **risco real e imediato de execução de despesa pública fundada em motivação insuficiente e juridicamente viciada**, o que pode comprometer a efetividade do controle externo e dificultar eventual atuação corretiva a posteriori.

A continuidade dos atos administrativos, nessas condições, revela **probabilidade concreta de consumação do ilícito**, tornando **ineficaz a atuação corretiva a posteriori**, caso não haja intervenção preventiva desse Tribunal. A atuação tardia, após a formalização do contrato, poderia implicar maior dificuldade de reversão dos efeitos, além de potencial prejuízo ao erário e à segurança jurídica.

Registre-se, ademais, que essa Corte de Contas, ao apreciar situação fático-jurídica substancialmente análoga, envolvendo contratação direta por **inexigibilidade de licitação para aquisição de tubos de aço corrugado, fundamentada na alegada exclusividade do fornecedor ARMCO STACO S.A., CONCEDEU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, reconhecendo, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, diante da ausência de estudo de viabilidade técnico-econômica em sentido estrito, da inversão da lógica do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e da fragilidade na demonstração da vantajosidade da contratação direta,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conforme decidido nos autos do **Processo n. 0004/26/TCE-RO**, por meio de **Decisão Monocrática n. 0002/2026-GCJEPPM**, assim ementada:

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO EXCLUSIVIDADE DIRETA. DE FORNECEDOR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE CONTRATO.

I. Contexto fático: Representação acerca de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de tubos de aço corrugado com revestimento epóxi, sem comprovação técnica objetiva da inviabilidade de competição e da necessidade específica da Administração.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade da Representação apresentada por parte legítima, à luz do Regimento Interno do Tribunal de Contas; (ii) definir se estão presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) para concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/1996.

III. Entendimento:

Representação conhecida.

Tutela provisória de urgência concedida.

1. A Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas é admissível, por estar acompanhada de indícios mínimos de irregularidade e atender aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno.

2. Presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, justifica-se tutela inibitória inaudita altera pars para prevenir dano grave ou de difícil reparação ao erário, com base no art. 3º-A da LC n. 154/1996.

IV. Fundamento:

3. O art. 2º, § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO exclui as Representações do Ministério Público de Contas do procedimento de seletividade.

4. O art. 82-A do Regimento Interno reconhece a legitimidade do Ministério Público de Contas para apresentar Representações, desde que redigidas com clareza e objetividade.

5. O art. 80, caput, do Regimento Interno, combinado com o art. 82-A, § 1º, autoriza o conhecimento da Representação quando acompanhada de indícios mínimos.

6. A norma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 impõe interpretação restritiva às hipóteses de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inexigibilidade, exigindo comprovação da inviabilidade de competição.

7. A exclusividade do fornecedor não pode ser utilizada como causa para definição do objeto, mas como consequência de estudo técnico prévio e imparcial.

8. A ausência de elementos mensuráveis que demonstrem a inadequação de soluções alternativas disponíveis no mercado compromete a legalidade do procedimento.

9. O Estudo Técnico Preliminar é instrumento essencial para indicar a solução mais adequada e avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, inclusive nos casos de contratação direta.

10. A probabilidade do direito e o perigo da demora, evidenciados pela iminência de execução contratual, autorizam a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 3º-A da LC n. 154/1996 (destaques na origem).

Presentes, portanto, o **fumus boni iuris**, consubstanciado na **plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas**, e o **periculum in mora**, evidenciado pelo **avanço procedimental da contratação direta e pela iminência de execução da despesa**, mostra-se **necessária, adequada e proporcional** a concessão de **medida cautelar de natureza inibitória**, nos termos do **art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO**.

Assim, encontram-se **plenamente configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência**, razão pela qual se impõe a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, como medida indispensável para resguardar o interesse público, prevenir a consolidação do ilícito administrativo e assegurar a efetividade do controle externo exercido por essa Corte de Contas.

4. Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Prefeito do Município de Buritis/RO, Senhor **VALTAIR FRITZ DOS REIS**, bem como aos demais agentes responsáveis pela condução do procedimento, ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los, que, **até ulterior decisão desta Corte de Contas, abstenham-se de dar prosseguimento à contratação direta por inexigibilidade de licitação** objeto do **Processo Administrativo n. 2483/SEMOSP/2025**, inclusive suspendendo imediatamente quaisquer atos voltados à formalização, execução ou pagamento da despesa, de modo a impedir a consolidação de ajuste fundado em motivação juridicamente viciada;

III - Sejam chamados em audiência o Prefeito do Município de Buritis/RO, **VALTAIR FRITZ DOS REIS**, o Superintendente de Licitações e Contratações, **THIAGO ALVES DE SOUSA**, e a Agente de Contratação, **VERÔNICA DA SILVA APOLINÁRIO**, para que apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que entenderem pertinentes, em face dos apontamentos formulados ao longo desta Representação, notadamente quanto à: **(a)** ausência de estudo de viabilidade técnico-econômica em sentido estrito; **(b)** fundamentação inadequada da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021; e **(c)** fragilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

na demonstração da vantajosidade da contratação direta, inclusive no tocante à justificativa de preços adotada, tudo nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c o art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;;

IV – Em sendo consideradas procedentes as ilicitudes ventiladas na presente Representação, que **seja declarada a ilegalidade dos atos administrativos** que instruíram a contratação direta por inexigibilidade de licitação conduzida no âmbito do Processo Administrativo n. 2483/SEMOSP/2025, determinando-se ao Município de Buritis/RO que adote as providências administrativas cabíveis para invalidar os atos preparatórios já formalizados, com a cessação de todos os seus efeitos, de modo a impedir a formalização, execução ou pagamento de despesa pública fundada em procedimento eivado de vícios materiais e estruturais.

Porto Velho-RO, 06 de janeiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas